

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996

Altera o artigo 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”

Autor: Deputado PAULO LIMA

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, como indica a ementa, visa a alterar a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a admitir a existência de “patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos de administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitado a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora”.

O projeto prevê, ainda, que o disposto no citado artigo 13 é aplicável às rádios educativas.

Diz, por fim, que o Executivo regulamentará a lei em sessenta dias e que em igual prazo (após a publicação) a lei entrará em vigor.

Em maio de 1997 a Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou pela aprovação.

Em março de 2005 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação com emenda.

Esta visa a proibir o patrocínio e a propaganda de fabricantes ou comerciantes de derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias e agrotóxicos.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não incide sobre o tema reserva de iniciativa.

Nada há a criticar no que toca à constitucionalidade (salvo, naturalmente, a indicação de prazo para regulamentação).

Igualmente, quanto à juridicidade nada há no texto que mereça reparo.

A técnica legislativa, embora apropriada, deve ser revista à luz da legislação complementar vigente sobre redação normativa.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 2.513, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 1996**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A televisão educativa destina-se à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

§ 1º É vedada a transmissão de propaganda de produtos e serviços, direta ou indiretamente.

§ 2º São permitidos o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou entidades privadas, desde que limitados a dez por cento do tempo total de transmissão diária da emissora. (NR)"

Art. 2º Aplicam-se às rádios educativas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator